

Processo TCE/MA nº 5701/2025

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Antonio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 6485/2025 GEFIS III/TCEspecial

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Instrução (RI) diz respeito à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA. O procedimento visa a apuração de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 032/2018, cujo objeto era a construção de uma praça pública no referido município. O valor total do convênio foi estipulado em R\$ 694.535,90, com R\$ 659.809,18 a cargo do concedente e uma contrapartida de R\$ 34.726,80 do convenente. Conforme os autos, foram repassados recursos no valor histórico de R\$ 244.129,40, correspondendo a 37% do total previsto para o concedente.

O processo administrativo foi iniciado após o vencimento do convênio, quando se constatou a omissão no dever de prestar contas por parte do convenente. Em 15 de abril de 2025, a SINFRA adotou as medidas administrativas preliminares, notificando o ex-prefeito, Sr. Antonio Borba Lima, e o atual gestor, Sr. Paulo Vinicius Lima da Silva, por meio dos Ofícios nº 091/2025 e nº 092/2025, respectivamente, para que regularizassem a situação. Diante da ausência de resposta e do esgotamento das medidas, a Tomada de Contas Especial foi formalmente instaurada em 6 de junho de 2025, conforme Termo de Instauração lavrado pela comissão permanente designada pela Portaria nº 287/2024-GAB/SINFRA, publicada em 11 de setembro de 2024.

2. DA DECADÊNCIA

A análise da decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) exige a verificação dos prazos de vigência e das prorrogações do convênio, em confronto com a data de ciência do fato e a instauração da TCE. O Convênio nº 032/2018 foi originalmente assinado em 11 de junho de 2018, com vigência de seis meses, ou seja, até 10 de dezembro de 2018. A partir daí, o instrumento passou por uma série de prorrogações, a primeira por Termo Aditivo, e as subsequentes por Portarias *ex-officio*, estendendo sua vigência até 16 de dezembro de 2024.

O Quadro 1 apresenta a cronologia das prorrogações:

Quadro 1 – Cronologia das Prorrogações do Convênio nº 032/2018				
Tipo de Instrumento	Data da Assinatura	Data da Publicação	Período de Vigência Prorrogado	Observações
Convênio Original	11/06/2018	18/06/2018	11/06/2018 a 10/12/2018	Vigência original de 06 meses.
Primeiro Termo Aditivo	12/12/2018	18/12/2018	12/12/2018 a 11/06/2019	Assinado após o vencimento do convênio original, o que o torna nulo.
Portaria nº 090/2019	21/05/2019	31/05/2019	11/06/2019 a 11/12/2019	Prorrogação de ofício de um convênio já nulo. A Cláusula Quinta não amparava a prorrogação <i>ex-officio</i> nesta situação.
Portaria nº 158/2019	19/11/2019	19/12/2019	12/12/2019 a 12/12/2020	Prorrogação de ofício de um convênio já nulo. A Cláusula Quinta não amparava a prorrogação <i>ex-officio</i> nesta situação.
Portaria nº 49/2020	27/11/2020	10/12/2020	13/12/2020 a 12/12/2021	Prorrogação de ofício de um convênio já nulo. A Cláusula Quinta não amparava a prorrogação <i>ex-officio</i> nesta situação, visto que o último repasse ocorreu em agosto de 2020.
Portaria nº 68/2021	03/12/2021	17/12/2021	17/12/2021 a 16/12/2022	Prorrogação de ofício de um convênio já nulo, sem respaldo na Cláusula Quinta.
Portaria nº 06/2023	19/01/2023	06/02/2023	15/12/2022 a 16/12/2023	Assinado após o vencimento da vigência anterior, o que o torna nulo.
Portaria nº 06/2023	15/12/2023	19/12/2023	17/12/2023 a 16/12/2024	Prorrogação de ofício de um convênio já nulo. A Cláusula Quinta não amparava a prorrogação <i>ex-officio</i> nesta situação.

A análise do Quadro 1 e dos documentos de prorrogação revela uma falha processual significativa na gestão do convênio por parte da SINFRA. O grande número e a natureza contínua das prorrogações *ex-officio* (seis no total, de 2019 a 2023) indicam que a administração do convênio se afastou das condições contratuais explícitas.

A Cláusula Quinta do convênio estabelecia que a prorrogação de ofício por parte do concedente só poderia ocorrer em caso de atraso na liberação dos recursos. O último repasse, porém, ocorreu em agosto de 2020. A continuidade das prorrogações após esta data, sem uma base contratual sólida, configura uma falha sistêmica da SINFRA na gestão do ciclo de vida do convênio, criando uma percepção de regularidade que não se sustentava juridicamente. Essa cadeia de prorrogações, concedidas em desconformidade com as regras estabelecidas, impactou diretamente o prazo para a devida prestação de contas, sendo a inércia na fiscalização e a emissão de aditivos inválidos uma causa fundamental da posterior decadência.

Essa prática de prorrogações contínuas, desprovidas de uma base contratual sólida ou de uma justificativa legal adequada, pode gerar uma falsa percepção de que o convênio permanecia em regularidade, quando, de fato, sua vigência legal poderia ter sido comprometida muito antes. Tal cenário aponta para uma deficiência nos controles internos e na gestão do acompanhamento dos convênios, onde as extensões parecem ter sido concedidas sem uma avaliação crítica da conformidade do projeto ou do conveniente.

A expiração do prazo opera a extinção do instrumento por força da lei (*ex lege*), fazendo com que o convênio perca sua existência jurídica. Qualquer tentativa de "prorrogar" um convênio já extinto é considerada nula de pleno direito, pois carece de fundamento legal. Embora o direito administrativo possa, em situações específicas e excepcionais (como em contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 ou para evitar o enriquecimento sem causa), reconhecer serviços efetivamente prestados ou permitir a celebração de novos instrumentos, isso não se confunde com a prorrogação ou convalidação legal de um convênio já expirado.

A questão central, entretanto, reside em determinar se a nulidade das prorrogações é automática ("de pleno direito") ou se exige uma declaração explícita por parte da Administração Pública.

A doutrina administrativista majoritária, representada por Hely Lopes Meirelles, é clara ao afirmar que:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Esta posição fortalece a ideia de que o decurso do prazo, sem uma prorrogação válida e tempestiva, extingue o convênio automaticamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ao tratar da nulidade contratual, enfatiza os "efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do *status quo ante*" (Acórdão 1842/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, prolatada em 10/8/2022). Este posicionamento reforça a natureza *ex tunc* da nulidade, ou seja, o ato nulo é considerado inválido desde sua origem.

Assim, as prorrogações, tendo sido realizadas em desrespeito às condições contratuais e legais, são nulas de pleno direito. Essa nulidade é automática e inerente, não dependendo de uma declaração formal para sua existência. Embora uma declaração explícita possa ser buscada para fins de clareza administrativa ou para desencadear outras consequências legais, o ato em si é viciado desde sua concepção. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que um convênio extinto pelo decurso de seu prazo não pode ser simplesmente prorrogado ou convalidado retroativamente.

O prazo decadencial para a atuação administrativa do TCE/MA é de cinco anos, contados a partir da data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente. Conforme o Parecer Conclusivo nº 127/2025 da STC, o prazo decadencial para o caso em tela já havia decorrido, uma vez que a TCE foi instaurada em 06 de junho de 2025, quando o prazo máximo seria 07 de fevereiro de 2024. Analisando a data de ciência do fato (11/04/2019, 60 dias após o fim da vigência do convênio ocorrido em 10/02/2019) com a data de instauração da TCE, o mesmo resultado é obtido, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 2 – Análise da decadência da atuação administrativa do TCE/MA			
Data	Ato	Intervalo, em anos	Efeito
11/04/19	Data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente	-	Marco inicial da contagem
06/06/25	Data da instauração ou conversão em tomada de contas especial	6 anos, 1 mês e 26 dias	Decadência da atuação administrativa do TCE/MA

Ao comparar as datas, verifica-se que o período entre abril de 2019 e junho de 2025 ultrapassa o prazo de cinco anos estabelecido pela norma (art. 22 da IN 50/2017). Conseqüentemente, a atuação administrativa do TCE/MA para processar esta Tomada de Contas Especial específica decaiu.

3. DA PRESCRIÇÃO

A Resolução TCE/MA nº 383, de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024, regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja interpretação deve ser dada conforme a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim entende:

“A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999”. (MS 32.201, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).

“O termo inicial da contagem do prazo prescricional é, em regra, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão; ou a data em que elas foram efetivamente prestadas ao órgão competente para analisá-las. Nos casos de (i) ilícitos contratuais identificados em momento anterior à prestação de contas; (ii) ilícitos contratuais não sujeitos à prestação de contas; ou (iii) ilícitos extracontratuais, o prazo prescricional tem início no momento em que a Administração toma ciência dos fatos, nos termos do princípio da actio nata, segundo o qual, sem o conhecimento da lesão, não é possível à Administração exercer sua pretensão punitiva e ressarcitória”. (MS 39803 AD, rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.3.2025).

“A prescrição pode ser interrompida uma única vez, de acordo com o disposto no art. 202 do CC. Admitir a interrupção do prazo prescricional por um número indeterminado de vezes resultaria, indiretamente, na aplicação da tese da imprescritibilidade das apurações realizadas pelo TCU, o que contraria a regra da prescritibilidade adotada no Direito brasileiro.” (MS 38152 AgR-segundo, rel. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 15.5.2025).

“No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita e imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional.” (MS 39815 MC-Ref, rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 8.4.2025).

Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, **o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.** (ADI 5.509, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 23.2.2022) (*grifou-se*)

A **jurisprudência atual de ambas as Turmas desta Suprema Corte** rejeita a possibilidade de irrestrita interrupção da prescrição, como se verifica dos seguintes julgados: [...] AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO “PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL” (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei 9.873/1999 (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG 636.553, tema 445 da repercussão geral). 3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2o da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, cancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. 4. **Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do “Princípio da unicidade da interrupção prescricional”** (art. 202, caput, do Código Civil). 5. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS 38.250, Rel. Min. Nunes Marques). 6. No caso, a notificação para a oitiva em audiência constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante (fato inclusive corroborado nas informações do TCU), de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional na espécie. 7. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 37.316 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/9/2024 – *grifei*.) (MS 40.007, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 3/2/2025) (*grifou-se*)

Quadro 3 – Análise da prescrição principal

Data	Ato	Intervalo	Efeito
11/04/19	Data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente	-	Marco inicial da contagem
28/04/25	AR de notificação do responsável	6 anos e 17 dias	Processo Prescrito
12/09/25	Emissão deste relatório de instrução	4 meses e 15 dias	Processo prescrito

Conforme Quadro 3, verifica-se que ocorreu a prescrição principal, eis que decorreu mais de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa competente e a notificação do responsável, que deve ser considerada o primeiro marco interruptivo da prescrição nos processos de tomada de contas especial, com base na jurisprudência de ambas as turmas do STF (MS 37.316).

A prescrição intercorrente incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho.

Quadro 4 – Análise da prescrição intercorrente

Data	Ato	Intervalo	Efeito
06/06/25	Data da instauração ou conversão em tomada de contas especial	-	Marco inicial da contagem
04/07/25	Termo de prorrogação da tomada de contas especial	28 dias	Interrupção: reinício da contagem
04/07/25	Relatório do Tomador de Contas	-	Interrupção: reinício da contagem
04/08/25	Parecer do controle interno	1 mês	Interrupção: reinício da contagem
06/08/25	Pronunciamento da autoridade administrativa	2 dias	Interrupção: reinício da contagem
08/08/25	Autuação no TCE/MA	2 dias	Interrupção: reinício da contagem
12/09/25	Emissão deste relatório de instrução	1 mês e 4 dias	Interrupção: reinício da contagem
* Arquivo "TCEspecial-SINFRA 002-2025.pdf"			

Conforme Quadro 4, até a data atual (12/09/2025), o processo não permaneceu paralisado por três anos. Desse modo, a prescrição intercorrente não ocorreu.

4. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

4.1. Instauração

A Tomada de Contas Especial foi instaurada após a SINFRA ter adotado medidas administrativas preliminares em 15 de abril de 2025, notificando formalmente o ex-prefeito e o atual gestor para a regularização do convênio. A notificação foi recebida em 28 de abril de 2025, esgotando o prazo para a elisão do dano. A TCE foi formalmente instaurada em 6 de junho de 2025, por determinação da autoridade competente em 18 de junho de 2025, conforme o art. 5º da IN nº 50/2017-TCE-MA.

A tardia adoção das medidas administrativas, ocorrida anos após a ciência do fato (11/04/2019), comprometeu a tempestividade do processo, o que se manifesta na ocorrência da decadência. A análise processual revela que, mesmo após a constatação da irregularidade, a autoridade administrativa competente agiu com considerável atraso, o que demonstra uma deficiência na gestão e no controle de convênios, que permitiu que um lapso temporal tão significativo ocorresse antes da formalização de qualquer medida de responsabilização.

4.2. Da Análise de Prazos

A análise dos prazos da TCE em relação aos normativos da IN 50/2017-TCE/MA e da Decisão Normativa TCE/MA nº 33/2020 revela inconsistências e falhas procedimentais na condução do processo. A IN 50/2017 estabelece que as medidas administrativas para elisão do dano devem ser adotadas em até 60 dias. O prazo para a instauração da TCE é de 15 dias após o esgotamento das medidas administrativas, mas a Decisão Normativa TCE/MA nº 33/2020 adicionou 60 dias a este prazo, totalizando 75 dias.

No caso em tela, as medidas administrativas foram adotadas em 15 de abril de 2025 e esgotadas em 28 de abril de 2025, data do recebimento das notificações pelos responsáveis. A TCE foi instaurada em 6 de junho de 2025. Como a instauração ocorreu dentro do prazo total de 75 dias após o esgotamento das medidas administrativas (28/04/2025 a 12/07/2025), este prazo foi cumprido. No entanto, a adoção tardia das medidas administrativas, ocorrida anos após o prazo para a prestação de contas, já havia gerado a decadência.

O Parecer Conclusivo nº 127/2025 da STC, que desconsiderou os aditivos de prazo, considerou o vencimento do convênio em 10 de fevereiro de 2019, com prazo para a prestação de contas até 11 de abril de 2019. A instauração da TCE, em conformidade com o prazo original de 15 dias após o

esgotamento das medidas administrativas, só poderia ter ocorrido até 25 de junho de 2019 (na época o prazo para instauração era de 15 dias), o que demonstra a gravidade do atraso na instauração da TCE, que ocorreu mais de seis anos depois do prazo limite.

Quadro 5 – Cumprimento dos Prazos da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017				
Evento	Data Limite (IN 50/2017)	Data Ocorrência	Cumprimento do Prazo	Observações
Medidas Administrativas	Em até 60 dias da ciência do fato (Art. 3º): 10/06/2019	15/04/2025	Fora do prazo	As medidas foram adotadas com grave atraso, mais de 6 anos após o prazo limite.
Instauração da TCE (Art. 5º)	75 dias após esgotadas as medidas administrativas (após 28/04/2025): 12/07/2025	06/06/2025	Dentro do prazo	Houve cumprimento do prazo legal estendido para instauração.
Comunicação da Instauração ao TCE/MA (Art. 5º)	5 dias após a instauração (após 06/06/2025): 11/06/2025	06/06/2025	Dentro do prazo	A comunicação foi realizada na mesma data da instauração, estando dentro do prazo de cinco dias previsto na IN 50/2017.
Conclusão da TCE (Art. 9º)	60 dias após a instauração (06/06/2025), prorrogável: 05/08/2025.	08/08/2025	Dentro do prazo (com prorrogação)	A prorrogação foi solicitada em 04/07/2025, e a conclusão está dentro do novo prazo.
Encaminhamento da TCE ao TCE/MA (Art. 10º, I)	Em até 15 dias após a conclusão OU dispensado (Art. 11, III)	O Secretário determinou o encaminhamento para "conhecimento do arquivamento" em 08/08/2025.	Dispensado (Art. 11, III)	A STC recomendou dispensa de encaminhamento e arquivamento devido à decadência. O Secretário encaminhou apenas para conhecimento.

4.3. Dos pressupostos de constituição

De acordo com o art. 6º da IN TCE/MA nº 50/2017, constituem pressupostos para a tomada de contas especial a demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano e a identificação das pessoas naturais ou jurídicas que deram causa ou que concorreram para a ocorrência de dano ao erário.

4.4.1. Do Fato

Com base na documentação constante dos autos, e em estrita conformidade com o artigo 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, restou caracterizada a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, conforme preceitua o inciso I do mencionado dispositivo normativo.

4.4.2. Do Responsável

O principal responsável identificado é o Sr. Antonio Borba Lima, portador do CPF nº 238.000.973-20, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA durante a celebração do convênio. A conduta que lhe é imputada é a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, apesar de ter sido notificado para tal.

4.4.3. Dano causado ao erário

O valor histórico do dano foi quantificado em R\$ 244.129,40, correspondente aos recursos transferidos que não tiveram sua aplicação formalmente comprovada. O Parecer Financeiro nº 011/2025 sugere a instauração da TCE para reaver este valor. A quantificação é baseada na presunção de dano total, conforme previsto no §1º do art. 7º da IN 50/2017. No entanto, o Parecer Técnico atesta que a execução da obra atingiu um montante superior ao valor repassado. Esta discrepância entre o dano formal e a provável ausência de dano material constitui uma nuance crucial na avaliação do caso.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 032/2018 por parte do Sr. Antonio Borba Lima. A análise cronológica do processo, tanto sob a ótica da prorrogação do convênio quanto da ciência do fato, demonstra a ocorrência da decadência da atuação administrativa do TCE/MA. A prescrição ordinária para a pretensão punitiva também se configura, dadas as datas dos eventos e a legislação pertinente. A prescrição intercorrente, no entanto, não ocorreu, pois o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos.

O caso apresenta um paradoxo: enquanto a irregularidade formal de omissão na prestação de contas é evidente, um parecer técnico pré-existente (datado de 20/11/2019) nos autos atesta que a execução física da obra superou o montante de recursos repassados, o que levanta questionamentos sobre a materialidade do dano ao erário. Essa situação indica uma falha na gestão de convênios da SINFRA, que concedeu prorrogações irregulares e agiu com inércia na fiscalização e na instauração da TCE, permitindo que os prazos de responsabilização expirassem.

5.1. Sugestão de encaminhamento

Diante do exposto e da confirmação da decadência da atuação administrativa do TCE/MA no Parecer Conclusivo nº 127/2025 da STC, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo à Relatora o seguinte encaminhamento processual:

- Determinar o arquivamento do Processo SPE nº 1943/2025, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, caso haja indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, conforme disciplinado no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Considerando as deficiências de gestão apuradas, sugere-se a emissão das seguintes recomendações, com o fim de aprimorar a gestão de convênios e os procedimentos de Tomada de Contas Especial, em estrita observância ao arcabouço normativo aplicável.

I - Recomendações ao gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

A. Recomendações para a Gestão de Convênios

A1. Revisão e Adequação dos Procedimentos de Prorrogação:

- Implementar controles internos rigorosos para assegurar o cumprimento estrito das condições estabelecidas nos convênios em futuras prorrogações. Isso inclui a exigência de solicitações tempestivas e devidamente fundamentadas por parte dos convenentes.
- Limitar as prorrogações "de ofício" exclusivamente aos casos em que a SINFRA seja comprovadamente responsável por atrasos na liberação de recursos, conforme previsto contratualmente.
- Estabelecer diretrizes internas claras e promover treinamentos para evitar a emissão de prorrogações legalmente nulas, garantindo que os atos administrativos correspondam à realidade jurídica.

A2. Fortalecimento da Análise de Adimplência e Regularidade:

- Além das verificações iniciais, instituir um sistema de monitoramento contínuo da regularidade fiscal, legal e administrativa do conveniente ao longo de toda a vigência do convênio.
- Desenvolver mecanismos para identificar proativamente potenciais descumprimentos ou irregularidades, evitando a dependência exclusiva da fase final de prestação de contas para detecção de problemas.

A3. Monitoramento Ativo da Execução Físico-Financeira:

- Reforçar a obrigação de verificação da execução física antes da liberação de novas parcelas, em conformidade com a Cláusula Nona, Parágrafo Segundo do Convênio.
- Implementar um sistema robusto de visitas de monitoramento regulares, com a produção de relatórios técnicos detalhados, para acompanhar o progresso do objeto e identificar desvios em estágios iniciais.

B. Recomendações para o Procedimento de Tomada de Contas Especial

B1. Agilidade na Instauração, Desenvolvimento e Conclusão dos Processos:

- Garantir o cumprimento rigoroso dos prazos para instauração da TCE.
- Assegurar que os processos de TCE sejam concluídos dentro do prazo de 60 dias, com prorrogações justificadas apenas em casos de estrita necessidade. A observância desses prazos é crucial para evitar a incidência da decadência.

B2. Capacitação Contínua das Comissões de TCE:

- Oferecer capacitação especializada e contínua aos membros das comissões de Tomada de Contas Especial, com foco nas nuances da IN TCE/MA nº 50/2017, especialmente no que tange ao instituto da decadência, seu cálculo e suas implicações.
- Enfatizar a importância da documentação minuciosa e da atuação tempestiva para preservar a prerrogativa administrativa de responsabilização.

C. Recomendações sobre Ações Legais e Responsabilização

C1. Encaminhamento de Representação à Procuradoria Geral do Estado (PGE):

- Proceder imediatamente com a formalização e o encaminhamento da representação à PGE, conforme explicitamente recomendado pelo Parecer Conclusivo nº 125/2025. Esta medida é essencial para buscar a responsabilização por meio de ações de improbidade administrativa ou de ressarcimento, mesmo com o arquivamento da TCE administrativa por decadência.

C2. Avaliação de Responsabilidades por Má Gestão e Atrasos:

- Recomendar a instauração de procedimento administrativo interno no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para apurar a responsabilidade por eventuais falhas de gestão dos ordenadores de despesa à época, considerando a retenção das demais parcelas e a consequente não conclusão do objeto conveniado. O escopo da apuração deve abranger os motivos que ensejaram o atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, a emissão reiterada de prorrogações de vigência em desconformidade com o instrumento pactuado e a omissão em garantir a completa execução do objeto do convênio, não obstante a liberação de parte significativa dos recursos financeiros.

II - Recomendações ao gestor da Secretaria de Transparência e Controle (STC)

- Aprimorar a fiscalização e a orientação para coibir a prática de prorrogações de convênios sem a devida justificativa técnica e legal.
- Ajustar os regulamentos internos em consonância com a Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, de modo que, uma vez constatada a decadência no âmbito da Tomada de Contas Especial (TCE) em sua fase interna, o encaminhamento do processo ao Tribunal seja dispensado, conforme o disposto no art. 11, inciso III, da referida Instrução Normativa.

É o Relatório.